

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/003.587/91-18

JMS

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDAO NR. 103-14.782

Recurso nr.: 103.389 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA VELOZ LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PASSIVO FICTICIO - Não comprovado no encerramento do período-base parte das exigibilidades declaradas presume-se a ocorrência de omissão de receitas.

OMISSAO DE RECEITA NA VENDA DE BENS - Comprovada deve ser tributada.

OMISSAO DE RECEITAS FINANCEIRAS - De acordo com a legislação em vigor na época, as receitas financeiras auferidas pelas empresas tributadas com base no lucro real seriam oferecidas à tributação na declaração de rendimentos.

VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS - Lançadas indevidamente como despesas administrativas influenciam na apuração do lucro inflacionário do exercício, entretanto, sendo legítimas, não justificam a glosa.

BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESA - É insubsistente a glosa da despesa se a fiscalização não traz aos autos a relação pormenorizada dos bens ou os documentos que instrumentalizaram suas aquisições, ficando a constatação da eventual irregularidade apenas na compreensão da autoridade fiscal.

DESPESAS NAO COMPROVADAS - Os lançamentos contábeis de despesas devem ser lastreados por documentos, implicando a ausência desses a glosa daquelas.

APROPRIAÇÃO DE CUSTOS INDEVIDOS - Não comprovada a formação dos custos de imóveis vendidos é de se manter a glosa.

CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA SOBRE CAPITAL NAO INTEGRALIZADO - Tratando-se de capital inicial não pode prosperar a glosa das contrapartidas das correções monetárias, pois isso importaria em se negar a existência da própria empresa.

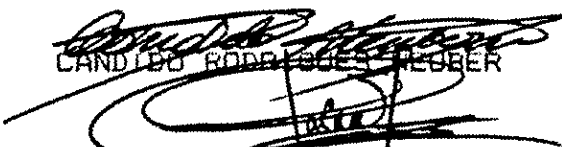
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIARIA VELOZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 175.496.000; Cz\$ 227.397,78; Cz\$ 1.532.521,78; Cz\$ 12.712.950,65; e NCz\$ 2.265,24, no exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 25 de abril de 1994

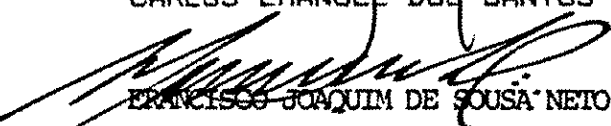

CÂNDIDO RODRIGUES FREIRE

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Sonia Nacinovic.



RECURSO NR : 103.389

ACORDAO NR.: 103-14.782

RECORRENTE : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA VELOZ LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/07, para exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ, exercícios de 1986/1990, no valor de CR\$ 32.229.622,22 além dos encargos legais cabíveis, em razão dos fatos a seguir resumidos:

I - Omissão de receita operacional, caracterizada por:

1 - Passivo fictício:

Exercício 1988 - Cz\$ 3.040.710,00

Exercício 1989 - Cz\$ 6.563.611,00

Exercício 1990 - NCz\$ 2.135.754,80

2 - Apuração a menor do resultado na venda de bens:

Exercício 1990 - NCz\$ 301.362,30

3 - Falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras.

Exercício 1990 - NCz\$ 91.912,40

te:

1 - Cotas do IRPJ

Exercício 1988 - Cz\$ 64.400,00

Exercício 1989 - Cz\$ 596.811,60

ACORDAO NR. 103-14.835

2 - PIS/DEDUÇÃO.

Exercício 1988 - Cz\$ 21.090,61

Exercício 1989 - Cz\$ 16.298,00

3 - Correção Monetária das cotas do IRPJ.

Exercício 1988 - Cz\$ 75.415,07.

4 - Despesas com a aquisição de bens do Ativo Permanente.

Exercício 1987 - Cz\$ 50.517,90.

5 - Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea:

Exercício 1987 - Cz\$ 110.300,00

Exercício 1989 - Cz\$ 1.931.747,09.

6 - Apropriação indevida de custos:

Exercício 1988 - Cz\$ 15.080.910,00

Exercício 1989 - Cz\$ 8.005.537,09

Exercício 1990 - NCz\$ 2.383.637,07

7 - Correção Monetária indevida do capital - considerado não integralizado em virtude da não comprovação do efetivo ingresso dos recursos:

Exercício 1986 - Cz\$ 175.469,00

Exercício 1987 - Cz\$ 176.879,88

Exercício 1988 - Cz\$ 1.457.106,71

Exercício 1989 - Cz\$ 12.712.950,63

ACORDAO NR. 103-14.835

Exercício 1990 - NCz\$ 2.265,24.

Dentro do prazo, a contribuinte apresenta a defesa de fls. 149/150, instruída com os documentos de fls. 151 a 164, onde alega em síntese:

- em relação ao passivo fictício, que os valores constantes do AI devem ser revistos dada a acentuada divergência com os valores constantes das relações que anexa;

- quanto a integralização do capital a defesa é no sentido de demonstrar a capacidade financeira do titular para oferta de capital em moeda corrente, conforme doc. de fls. 164;

- que as despesas glosadas por falta de documentação foram escrituradas mês a mês durante o ano e montam aos valores citados; e

- quanto ao IR registrado como despesa (administrativa), houve erro de titularidade da conta pois abatendo-se os valores mês a mês encontra-se a provisão para o IR do ano anterior.

Finalmente, requer a realização de diligência com o intuito de comprovar o alegado.

Atendendo ao pedido de diligência a autoridade preparadora intimou a empresa a apresentar os elementos de prova que diz possuir, na forma do Termo de fls. 168.

Em informação fiscal às fls.167,o autuante assinala que não foi exibida a documentação solicitada,limitando-se a empresa a exibir o livro Diário cujo lançamento às fls.38,v,"Veículos a Fornecedores (Finasa S.A.)",em 31/10/88,no valor de CZ\$ 7.000.000,00 é comprovado pelos documentos de fls.153/155.Considera demonstrado o saldo

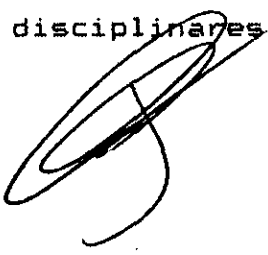
ACORDÃO NR. 103-14.835

de Fornecedores em 31/12/88 e propõe a manutenção dos demais valores do AI.

Pela decisão de fls. 171/175, a autoridade de 1a. instância julga parcialmente procedente a ação fiscal e tendo em vista que a recorrente logrou comprovar em sua impugnação apenas o saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/88, no valor de Cz\$ 6.563.611,00, reduz daquele valor, a base de cálculo do IR do período-base correspondente (1988) e mantém os demais itens do AI.

Não se conformando com a decisão, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 178/181, onde alega, preliminarmente, cerceamento de defesa sob o fundamento de que não foi realizada a diligência solicitada.

No mérito, apresenta praticamente os mesmos argumentos na impugnação, contestando, desta feita, o item relativo à apuração do resultado na venda de bens, para o que cita e transcreve as normas disciplinares.



E o relatório.



ACORDAO NR. 103-14.835

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

V O I O

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A recorrente, preliminarmente, argui cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de não ter sido solicitada a diligência por ela requerida, a qual, se efetuada, poderia, segundo ela afirma, esclarecer a real situação e os pontos conflitantes.

Rejeito, de plano, a preliminar suscitada em vista do Termo de Intimação de fls. 168, do qual a contribuinte tomou ciência em 31/10/91 e que visava justamente esclarecer alegações contidas na sua impugnação, tendo a contribuinte em resposta a tudo que foi solicitado apresentado apenas o Livro Diário.

No mérito, a autuação envolve as seguintes matérias: omissão de receitas financeiras; despesas indedutíveis; bens do ativo registrados como despesa; despesas não comprovadas; apropriação indevida de custos; e, correção monetária indevida sobre capital não integralizado.

Tanto na impugnação como, agora, no recurso voluntário não foram contestadas todas as matérias, entretanto, tendo em vista que a jurisprudência desse Colegiado, no pressuposto de que a 2a. instância administrativa atua como instância revisora e aceita a tese de defesa com base em negação geral, analisarei todas as acusações formuladas contra a contribuinte, utilizando verbetes para introduzir a matéria na mesma ordem em que figuram no auto de infração.

omissão de receita - passivo fictício

ACORDÃO NR. 103-14.835

O auto de infração elenca a falta de comprovação dos seguintes valores e respectivos exercícios:

Cz\$ 3.040.710,00 - exercício de 1988

Cz\$ 6.563.611,00 - exercício de 1989

NCz\$ 2.133.754,80 - exercício de 1990.

A Decisão recorrida considerou comprovada a parcela de Cz\$ 6.563.611,00, em vista dos documentos de fls. 153/154 e 155.

A contribuinte, em seu apelo, alega que os valores apresentados nas relações que foram anexadas à impugnação, apresentam divergência bem acentuada em relação a constante do auto de infração e por esse motivo precisam ser revistos, aduzindo ainda que a não realização da diligência a prejudicou.

Não há nenhuma divergência entre os valores nos demonstrativos da conta "Fornecedores" fls. 22, 23 e 24 e os apontados no Auto de Infração. Os valores apontados naquelas folhas foram os comprovados e os apontados no Auto de Infração referem-se aos não comprovados.

Competia a contribuinte apresentar, se os tivesse, os documentos que comprovassem a existência das obrigações passadas em balanço e, 31/12/87 e 31/12/89, como os fez em relação a 31/12/88 e que foi aceito pelo julgador monocrático.

Em vista da inexistência de tal comprovação, nego provimento ao recurso no particular.

OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE BENS

A acusação aponta a omissão de NCz\$ 310.362,30 de receita de venda de terrenos (9.000,00) e de um apartamento, cujas prestações pagas pelo adquirente no período de julho a dezembro/89 totalizaram NCz\$ 301.362,30.

ACORDAO NR. 103-14.835

A defendente alega direito a isenção na venda de imóveis do ativo fixo, com fundamento no que dispunha o art. 78 da Lei nr. 7.450/85, citando ainda outros diplomas legais que previam isenções na alienação de imóveis do ativo fixo e por desapropriação.

A defendente ao transcrever o art. 78 da Lei nr. 7.450/85, limitou a transcrição ao caput e ao inciso I, omitindo, convenientemente, o inciso II que traz a condição de que "a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1986;", afora uma série de outras condições que aqui cabe especificar.

Tal diploma legal, constituia um incentivo à capitalização das empresas pela diminuição do grau de imobilização e tinha prazo certo, 31/12/86.

Afora a venda dos imóveis ter ocorrido já no ano-base de 1989, observo, ainda, que a defendente não fez prova de que os imóveis pertenciam ao seu ativo imobilizado desde 31 de dezembro de 1990, prova essa fundamental para o eventual reconhecimento do incentivo, ainda mais levando em conta que o seu objeto é a construção civil, comercialização e administração de imóveis, conforme declina a cópia do contrato social, fls. 18.

Nego provimento ao apelo neste item.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

A acusação aponta, neste item, a falta de contabilização dos rendimentos de aplicações (conta remunerada e Over Nigth), no período de junho a dezembro/89, conforme extratos anexados aos autos, no valor de NCz\$ 91.912,40.

Tanto na impugnação, quanto no apelo a contribuinte nada alegou ou procurou demonstrar em sentido contrário.

ACORDAO NR. 103-14.835

Como no ano-base de 1989 a tributação sobre as aplicações financeiras de renda fixa estava regida pelo Decreto-Lei nr. 2.394/87 e, posteriormente, pela Lei nr. 7.799/89, os quais previam a tributação dos rendimentos produzidos por aquelas aplicações na correspondente declaração de rendimentos, nada há a ser questionado quanto à compreensão da autoridade fiscal no sentido da obrigatoriedade de tais rendimentos comporem o lucro operacional, portanto, nego provimento ao recurso no particular.

DESPESAS INDEDUTIVEIS

A fiscalização acusa a empresa de ter lançado as quotas de IRPJ, PIS/DEDUÇÃO e correção monetária do IRPJ como despesas administrativas e de não as ter adicionado na determinação do lucro real.

Na impugnação a empresa alegou erro de titularidade da conta, afirmando que abatendo-se os valores mês a mês encontra-se a importância provisionada do imposto de renda no ano anterior; no apelo, repisa a alegação, sem entretanto fazer prova.

O parágrafo 10. do artigo 225 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), prevê a indedutibilidade do imposto sobre a renda devido pela empresa na condição de sujeito passivo. Por via de consequência, tal previsão se estende ao PIS/DEDUÇÃO, uma vez que este é mero destaque do imposto sobre a renda.

O mesmo não ocorre, entretanto, com a atualização monetária das quotas do imposto, cuja a natureza contábil é de uma despesa, no caso, uma variação monetária passiva.

A dedução da correção monetária das quotas do imposto como despesa administrativa, poderia afetar, sim, a apuração do lucro inflacionário do exercício, mas tal aspecto não foi levantado pela Fiscalização, que laborou em equívoco ao crer não ser dedutível.

ACORDAO NR. 103-14.835

Por esse motivo, proponho a exclusão da tributação, da parcela de Cz\$ 75.415,07, no ano-base de 1987.

BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

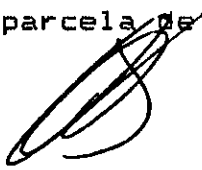
O verbete é auto-explicativo da acusação; ocorre que a autoridade fiscal esqueceu de trazer aos autos a relação dos bens, ou notas fiscais que instrumentalizaram a aquisição dos mesmos, a fim de que o julgador pudesse, diante dos documentos ou da descrição pormenorizada dos bens registrados como despesa, fazer uma análise para aferir a legitimidade de tal registro.

Verifiquei todas as páginas do processo, na tentativa de encontrar o suporte fático da autuação. Não o encontrando, sou levado a propor a insubsistência da autuação no particular, por falta de provas da ocorrência da irregularidade, que, se existiu, ficou re-tida apenas na compreensão do autuante, a qual, por mais respeitável que seja, não prescinde dos elementos probatórios da ocorrência do fato.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A fiscalização imputou à contribuinte a acusação de dedução de despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea, abrangendo despesas com veículos, no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 110.300,00 e multas e correção monetária, no ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 1.931.747,09.

Na impugnação, a defesa alegou que as despesas de correção monetária (1988) e com veículos (1986), referem-se a importâncias escrituradas mês a mês. No apelo, ela acrescenta que inexistiu má-fé ou qualquer outro subterfúgio que vise omitir ou sonegar uma parcela de imposto.



ACORDAO NR. 103-14.835

Não se trata aqui de discutir intenções, mas sim de aferir a legitimidade do registro contábil de tais despesas, pois desde o procedimento fiscal a contribuinte não conseguiu comprovar com documentos que incorreu em tais despesas.

A essência dos registros contábeis está na documentação que lastreia os lançamentos, a qual, via de regra, se constitui em documentos fiscais emitidos por terceiros que devem ser preservados pela empresa, a fim de que se possa, dentro do prazo legal, averiguar se as despesas lançadas possuem os requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no art. 191 do RIR/80.

Diante da ausência de tais documentos, nego provimento ao apelo no particular.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

A fiscalização acusa a contribuinte, com atividade na área de construção de edifícios de apartamentos, destinados à venda, de não ter cumprido as normas estabelecidas na Instruções Normativas SRF nr. 84/79 e 23/83, no tocante à determinação dos custos e apuração do lucro bruto de cada unidade imobiliária-vendida, e de não ter apresentado os elementos que propiciariam tal levantamento.

Tanto na impugnação como no apelo, a defesa nada alegou ou provou em sentido contrário ao que lhe foi imputado de modo que de acordo com o que prevê os artigos 285 e 287 do RIR/80, tenho por certo o procedimento fiscal no particular, pelo completo silêncio da defesa quanto à acusação.

CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA SOBRE CAPITAL NAO INTEGRALIZADO



ACORDÃO NR. 103-14.835

A acusação é de que a empresa, no ato de sua constituição integralizou capital em moeda corrente não comprovando o efetivo ingresso dos recursos.

Independentemente da alegação da defesa a respeito da capacidade econômico-financeira dos sócios, segundo ela, declarada ao Fisco, que diante da falta de comprovação em nada lhe ajuda, observo que a Fiscalização foi infeliz nesse item da autuação, basicamente por duas razões:

- a primeira, é que no ato da constituição da empresa, a eventual falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos não podem constituir presunção de que os mesmos foram obtidos com omissão de receitas da empresa, pelo simples fato de que ela não existia, pelo menos de direito, já que a Fiscalização não provou a existência anterior de fato, portanto o primeiro aporte de capital à empresa se efetuado de forma irregular e sem comprovação poderia apenas ensejar a autuação do sócio ou sócios, caso os mesmos não tivessem disponibilidades para fazer a integralização que deu origem à empresa;

- a segunda é uma mera decorrência da primeira, não podendo ser imputada à empresa irregularidade anterior a sua constituição, a menos que, insisto, a Fiscalização provasse que antes ela existia de fato, não há falar em glosa de correção monetária de capital não integralizado, pelo simples fato de que se o capital inicial não foi integralizado com que recursos a empresa giraria logo após a sua constituição? Além de isso significar a negação da existência da empresa.

Se se tratasse de aumento de capital, duas alternativas apresentar-se-iam a Fiscalização de acordo com os elementos fáticos: ou se estaria em presença de omissão presuntiva de receitas caso a origem dos recursos os sócios não comprovassem; ou, caso o efetivo ingresso dos recursos é que não fossem comprovados, poderiam ser glosadas as contrapartidas das correções monetárias desses.

ACORDAO NR. 103-14.835

Em se tratando de capital inicial considero insubsistente a autuação no particular.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a contribuinte da tributação sobre as seguintes parcelas:

DESPESAS INDEDUTIVEIS

Cz\$ 75.415,07 - ano-base de 1987

BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

Cz\$ 50.517,90 - ano-base de 1986

CORRECAO MONETARIA INDEVIDA SOBRE CAPITAL NAO INTEGRA-

LIZADO

Cz\$ 175.496,90 - ano-base de 1985

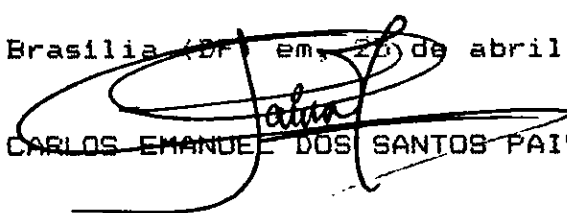
Cz\$ 176.879,88 - ano-base de 1986

Cz\$ 1.457.106,71 - ano-base de 1987

Cz\$ 12.712.950,63 - ano-base de 1988

NCz\$ 2.265,24 - ano-base de 1989

Brasília (DF) em 26 de abril de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

